



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500438-37.2024.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que são apelantes NÍCOLAS ROBSON DE OLIVEIRA TORRES, PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA e PAULO RODOLFO SILVERIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1980

Apelação Criminal nº 1500438-37.2024.8.26.0607

Comarca: Tabapuã – Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Dra. Patrícia da Conceição Santos

Apelantes: Paulo Augusto de Oliveira, Paulo Rodolfo Silverio e Nícolas Robson de Oliveira Torres

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou os acusados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se há prova suficiente para a condenação; e, subsidiariamente, ii) se é possível a redução das penas e dos regimes iniciais impostos para cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Policial civil que flagrou a ação criminosa e deteve os envolvidos manuseando uma betoneira elétrica, em poder de ferramentas que correspondiam aos tamanhos dos parafusos soltos do bem que estavam no mesmo local. Policial militar que apoiou a ocorrência e testemunhas que confirmaram que havia parafusos soltos e chaves de boca próximos à betoneira. Vítima que confirmou que os parafusos encontrados pertenciam à betoneira e que as suas retiradas permitiam o acesso ao motor, peça mais valiosa e que poderia ser transportada em um veículo. Especial relevância da palavra da vítima em casos de crime contra o patrimônio. Credibilidade dos depoimentos dos policiais. Versões negativas dos acusados frágeis e isoladas das demais provas. Réus que agiram com unidade de desígnios para a subtração. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para

sustentar a condenação.

4. Dosimetria bem estabelecida. Pena-base de Paulo Augusto exasperada por possuir condenações definitivas anteriores, o que não comporta alteração. Na segunda fase, ante a dupla reincidência específica de Paulo Augusto e a reincidência simples de Paulo Rodolfo, o que enseja maior reprovabilidade, suas reprimendas foram devidamente majoradas. Por fim, adequada a diminuição intermediária pela tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido.

5. Regime inicial fechado para Paulo Augusto adequado aos fins da sanção, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a dupla reincidência específica. Da mesma forma, mantido o regime inicial semiaberto para Paulo Rodolfo, haja vista a reincidência. Observância ao princípio da individualização da pena. Insuficiência de regimes prisionais mais brandos na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA, PAULO RODOLFO SILVERIO** e **NÍCOLAS ROBSON DE OLIVEIRA TORRES** contra a r. sentença de fls. 249/264, complementada às fls. 309, que os condenou, por infração ao art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal: **PAULO AUGUSTO** à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, no valor mínimo legal, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade; **PAULO RODOLFO** à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade; e **NÍCOLAS** à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo

legal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

Inconformada, apela a Defesa dos acusados, pleiteando, em síntese, a absolvição dos acusados por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução das penas e o abrandamento dos regimes fixados para cumprimento das penas privativas de liberdade de **PAULO AUGUSTO** e **PAULO RODOLFO** (fls. 341/345).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 348/354).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 363/370).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória e de seu aditamento à fls. 04/06 e 243, que, no dia 23 de junho de 2024, por volta das 20h50, na Rua Natal Polidoro, nº 1559, Jardim Alto Tabapuã, em Tabapuã, **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA, PAULO RODOLFO SILVERIO** e **NÍCOLAS ROBSON DE OLIVEIRA TORRES**, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, tentaram subtrair, em proveito comum, uma betoneira elétrica, da marca Possamai, avaliada em aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em prejuízo de Orivaldo Brughunholi.

Segundo apurado, nas circunstâncias acima descritas, os acusados, já imbuídos da intenção de praticarem a subtração e estando previamente ajustados, dirigiram-se ao local dos fatos, por meio do veículo Voyage, onde havia uma residência em reforma.

Ao chegarem ao local, estacionaram o veículo próximo à betoneira elétrica. **PAULO AUGUSTO** permaneceu na esquina vigiando o local, enquanto **PAULO RODOLFO** ficou embaixo da betoneira elétrica mexendo nos parafusos e **NÍCOLAS** ao seu lado.

Ocorre que o policial civil Mateus Forcato Pansani avistou os acusados em atitude suspeita, razão pela qual acionou apoio do policial militar Fábio Perpétuo Guevara.

PAULO RODOLFO foi flagrado embaixo da betoneira elétrica com duas chaves de boca na mão e três parafusos do motor e **NÍCOLAS** estava ao seu lado, dando cobertura.

Os réus foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia.

O furto somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, porquanto foram abordados após a constatação das atitudes suspeitas dos envolvidos por policiais que decidiram abordá-los.

Ante tal quadro fático, os acusados foram denunciados, processados e, ao final, condenados pela r. sentença de fls. 235/243, razão pela qual se insurgem.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face dos autos de prisão em flagrante de fls. 07/08, auto de exibição e apreensão de fls. 53, auto de entrega de fls. 55/56, fotografias

de fls. 57/60 e boletim de ocorrência de fls. 66/69, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada e recai seguramente sobre os apelantes.

Com efeito, a vítima Orivaldo Bruhunholi, pedreiro, ouvida na fase policial e em Juízo, declarou que na ocasião dos fatos foi informado pelo proprietário da residência que estava realizando a obra que três homens foram detidos após tentarem furtar a sua betoneira elétrica, que estava na frente do imóvel em reforma. Não conhece os indivíduos que foram detidos. No local dos fatos, os policiais pediram para conferir a betoneira e notou que foram retirados quatro parafusos que segura o motor do bem. A betoneira usada é avaliada em aproximadamente R\$ 2.00,00 (dois mil reais), sendo o motor o item mais valioso. Não teve nenhum prejuízo e, após recolocar os parafusos restituídos na delegacia, a betoneira funcionou normalmente. A betoneira inteira não cabe em um carro normal, exceto se houver carretinha com reboque. O motor poderia ser transportado em um automóvel ou na mão. Não presenciou o momento do crime (fls. 12 e 245 - mídia).

O policial civil Mateus Foracto Pansani, nas duas fases da persecução penal, relatou que na noite dos fatos era domingo e estava de folga, quando avistou três indivíduos em atitude suspeita, os quais estavam trafegando em um veículo VW/Voyage, de **PAULO RODOLFO**, vulgo “B.O.”, carro e indivíduo que já conhecia. O veículo foi estacionado em um local ermo, em um bairro residencial. Decidiu dar uma volta para ver o que estava acontecendo e percebeu que o carro em que eles estavam foi estacionado próximo a uma casa em reforma, na

qual havia uma betoneira. Passou com o seu carro, com vidro escuro, lentamente pelo local, e viu **PAULO AUGUSTO**, vulgo “Gutinho”, na esquina, observando a movimentação, **PAULO RODOLFO** embaixo da betoneira mexendo nos parafusos e **NÍCOLAS**, com uma camiseta branca, ao lado da betoneira e de **PAULO ROLDOFO**. Já havia ocorrido diversos furtos de betoneira na cidade e os autores não tinham sido identificados. Na sequência, desembarcou, comunicou os fatos à Polícia Militar e foi até o local em que os três estavam, oportunidade em que os deteve. **PAULO AUGUSTO** obedeceu à abordagem, **NÍCOLAS** de início não quis obedecer, porém acabou acatando a ordem, e **PAULO RODOLFO** era o que estava mais alterado, tendo sido usada força moderada para contê-lo. Logo em seguida, a viatura da Polícia Militar chegou. Visualizou que **PAULO RODOLFO** estava segurando duas chaves de boca, bem como que alguns parafusos do mesmo tamanho das referidas chaves já haviam sido retirados do compartimento em que fica acoplado o motor da betoneira. Durante a ocorrência, o vizinho Virgílio mencionou que percebeu uma movimentação suspeita e fez contato com o proprietário do imóvel em reforma. O dono da betoneira compareceu ao local e constatou que se todos os parafusos tivessem sido retirados seria possível a retirada do motor. Os objetos foram apreendidos e restituídos à vítima. Os indivíduos abordados e detidos eram conhecidos nos meios policiais e foram conduzidos ao plantão policial. **NÍCOLAS** alegou que estava passando mal, mas não possuía sinais de embriaguez. **PAULO RODOLFO** estava um pouco alterado. Negou que eles estivessem passando mal e não havia sinais de vômito no local dos fatos. Já prendeu **PAULO RODOLFO** em outra oportunidade, por embriaguez ao volante. **PAULO AUGUSTO** possui histórico de furtos e

estava na esquina vigiando a ação criminosa. Não reconheceu **NÍCOLAS** no momento do ocorrido, o que somente ocorreu após a abordagem, quando ele se identificou. Nunca recebeu informações de furtos envolvendo **NÍCOLAS** e já foi vizinho dos pais dele. Não viu os acusados puxando a betoneira para engatar no carro. A via palco dos fatos era escura, porém havia um poste de luz próximo ao local em que estavam os acusados. Os celulares dos acusados foram apreendidos naquela ocasião e, depois de alguns dias, quando **PAULO RODOLFO** foi até a delegacia para receber o aparelho dele, por determinação da autoridade policial, acabou confessando que a ideia do furto foi do irmão dele e que **NÍCOLAS** era quem estava desparafusando a betoneira, o que foi gravado, tendo em vista as acusações de agressão feitas contra si na audiência de custódia. Referida gravação foi disponibilizada nos autos (fls. 09/10 e 245 - mídia).

Já a testemunha Fábio José Perpétuo Guevara, policial militar, nas oportunidades em que foi ouvido, narrou que na noite dos fatos estava de serviço e foi acionado pelo policial civil Mateus, que informou ter realizado uma abordagem. Ao chegar no local dos fatos, não havia outras pessoas no entorno e se tratava de uma casa em reforma. Lá, três indivíduos já estavam detidos pelo policial Mateus. **PAULO AUGUSTO** estava tranquilo, porém **PAULO RODOLFO** e **NÍCOLAS** estavam mais alterados. Observou que havia alguns parafusos soltos da betoneira que estava no mesmo local, além de duas chaves de boca com a mesma numeração daqueles parafusos soltos, que igualmente se encontravam ao lado da betoneira. Mateus informou que visualizou **PAULO RODOLFO** e **NÍCOLAS** ao lado da betoneira, além de **PAULO AUGUSTO** na esquina para visualizar o movimento.

PAULO AUGUSTO e **PAULO RODOLFO** são irmãos e já eram conhecidos nos meios policiais. Conhecia **NÍCOLAS** somente de vista da cidade. Nas imediações do local dos fatos havia um veículo usado pelos indivíduos, de propriedade de **PAULO RODOLFO**. Os acusados negaram que estavam ali para furtar a betoneira, mas não apresentaram justificativa para estarem naquele local (fls. 11 e 245 - mídia).

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os policiais ouvidos tivessem a deliberada intenção de prejudicar os apelantes, imputando-lhes falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão já mencionados.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP - Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 10/06/2024).

Por seu turno, a testemunha Wesley Aparecido Cande disse ser proprietário do imóvel em que estava sendo realizada a obra, no qual havia uma betoneira do pedreiro que estava trabalhando no local. Não presenciou os fatos e saiu de casa após ouvir a abordagem na rua, momento em que viu que a betoneira usada na reforma estava desparafusada. Antes daquela noite, a betoneira estava funcionando normalmente nos serviços da obra. Não conhecia os indivíduos que foram detidos. Informou o pedreiro proprietário da betoneira sobre o ocorrido e ele compareceu no local (fls. 126 e 245 - mídia).

Por sua vez, a testemunha Virgilio Benedito Euzebio, em Juízo, mencionou que na noite dos fatos estava na frente de sua casa conversando com seu filho, que reside na frente de sua casa, quando perceberam que uma pessoa foi até a esquina, olhou para eles e retornou. Por conta disso, seu filho foi até a mesma esquina e viu que três indivíduos estavam sentados próximos de uma betoneira, tendo o alertado para entrar e tomar cuidado, em virtude da movimentação suspeita. Ato contínuo, o mesmo indivíduo fez a mesma coisa, foi até a esquina para espiar. Na sequência, o policial Mateus passou, virou a

esquina e deu voz de prisão. Foi até a esquina e visualizou Mateus armado, falando ao celular, além de alguns indivíduos sentados próximos à betoneira. Depois de algum tempo, chegou uma viatura da Polícia Militar. Não visualizou se algum dos indivíduos estava com uma chave de boca, pois não se aproximou muito do local da abordagem. O dono da betoneira também compareceu e presenciou ele e Mateus dizendo que alguns parafusos e chaves foram encontrados próximos à betoneira, que estava a aproximadamente vinte metros da esquina (fls. 125 e 245 - mídia).

Na fase extrajudicial, **NÍCOLAS** afirmou que não furtou nada e estava vomitando por ter bebido sem ter almoçado (fls. 13).

Interrogado em Juízo, **NÍCOLAS** novamente negou a prática delitiva. Disse que estava com os corréus e tiveram que parar o carro, por estar passando mal e com vontade de vomitar. Além disso, o carro também não estava muito bom. Parou próximo à betoneira e **PAULO RODOLFO** estava com a chave para arrumar o carro. O policial Mateus apareceu e prendeu todos, por acreditar que estavam subtraindo a betoneira. **PAULO RODOLFO** e **PAULO AUGUSTO** iam arrumar o carro. Chegou a vomitar no local da abordagem. O local era uma construção, razão pela qual havia parafusos no chão. **PAULO RODOLFO** estava ao seu lado para lhe ajudar e não entrou embaixo da betoneira. Conhece o policial Mateus, que foi seu vizinho. Nunca teve nenhum problema com o Mateus (fls. 245 - mídia).

Na fase extrajudicial, **PAULO RODOLFO** disse que estava na companhia de seu irmão **PAULO AUGUSTO** e de **NÍCOLAS**, quando pararam na frente de uma construção, pois

NÍCOLAS começou a passar mal. Nesse momento, foram abordados pelo policial Mateus. Negou a subtração de qualquer bem e que tenha tirado parafusos da betoneira. As chaves de boca estavam consigo porque o seu carro começou a dar problema (fls. 15).

Interrogado em Juízo, **PAULO RODOLFO** novamente negou a acusação, asseverando que estava passando perto da construção e o carro começou a dar problema. Após parar o carro, **NÍCOLAS** começou a passar mal e a vomitar perto da betoneira. Desceu do carro e seu irmão correu até a esquina. Seu irmão disse que teriam que ligar para a ambulância. Depois de poucos minutos, o policial Mateus apareceu dando voz de prisão, por acreditar que estavam mexendo na betoneira, o que não estavam fazendo. Negou que estava embaixo da betoneira, afirmando que, na realidade, estava ao lado. Acrescentou que o policial Mateus não gosta muito de si e não “*vai muito com sua cara*”, por motivos desconhecidos. Foi até a delegacia recuperar seu celular, oportunidade em que foi coagido por Mateus, que lhe disse que somente entregaria seu celular se entregasse quem soltou o parafuso e quem deu a ideia. Sentiu-se pressionado. O celular do seu irmão continuou sendo apreendido, sob falsa acusação de tráfico de drogas por parte do policial. A betoneira estava a poucos metros da esquina (fls. 245 - mídia).

Em sede de acareação entre o policial Mateus e o acusado **PAULO RODOLFO**, a testemunha afirmou que nunca coagiu ou ameaçou o réu, ressaltando ter feito o vídeo justamente para provar no caso de ser acusado pelo réu, que pediu desculpa para si e para Adailton na gravação. Havia outras pessoas na delegacia quando devolveu o telefone a **PAULO RODOLFO**. O acusado, por outro lado,

reafirmou que o policial Mateus disse que somente entregaria seu celular se dissesse o que realmente aconteceu, quem soltou os parafusos e quem deu a ideia do furto (fls. 245 - mídia).

Na fase extrajudicial, **PAULO AUGUSTO** optou por permanecer em silêncio (fls. 14).

Interrogado em Juízo, **PAULO AUGUSTO** negou a acusação. Disse que sempre que praticou crimes assumiu, porém não praticou o presente crime. Estavam levando **NÍCOLAS** embora, mas ele começou a passar mal, razão pela qual pararam o carro perto da construção. Como o carro do seu irmão, **PAULO RODOLFO**, era antigo e estava dando problema, seu irmão sempre possuía ferramentas no porta-malas. Acompanhou **NÍCOLAS** até local perto da betoneira para ele vomitar, mas ele acabou não vomitando. Em virtude de seu irmão estar com a chave na mão, as pessoas pensaram que estavam furtando a betoneira, o que não é verdade (fls. 245 - mídia).

Entretanto, as versões delineadas pelos recorrentes estão em desacordo com o restante da prova produzida, sendo certo que não resistem à análise mais acurada dos fatos.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que os apelantes praticaram o delito de tentativa furto, em concurso de agentes, não havendo que se falar em insuficiência probatória para a condenação, diante da prova produzida.

Em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. É o caso dos autos. O ofendido confirmou que

após ser comunicado sobre a tentativa de furto de sua betoneira, foi até a obra em que estava trabalhando e que o bem havia sido deixado, ocasião em que presenciou alguns indivíduos desconhecidos detidos e notou a retirada de alguns parafusos que possibilitariam a retirada do motor da sua betoneira, cujo tamanho seria possível o transporte em um veículo comum, ao contrário da betoneira inteira. Salientou, ainda, que os mesmos parafusos foram recolocados e a betoneira voltou a funcionar normalmente.

Deve ser observado que o policial civil Mateus narrou a dinâmica dos fatos com segurança, no sentido de que visualizou a conduta suspeito de três indivíduos que estavam a bordo do veículo de **PAULO RODOLFO**, pessoa conhecida nos meios policiais, e conseguiu visualizar que o carro dele foi estacionado próximo a um imóvel em reforma, sendo que **PAULO RODOLFO** estava embaixo de uma betoneira que estava na frente daquela residência, mexendo nos seus parafusos, enquanto **NÍCOLAS** estava ao lado dele e **PAULO AUGUSTO** na esquina dando cobertura à ação criminosa. Diante disso, decidiu abordar os três indivíduos e acionar a Polícia Militar. Durante a abordagem dos acusados, visualizou alguns parafusos da betoneira já retirados e que **PAULO RODOLFO** estava com chaves de boca dos mesmos tamanhos daqueles parafusos.

O policial militar Fábio confirmou que ao chegar no local dos fatos, após ser acionado pelo policial civil Mateus, presenciou os acusados detidos, bem como parafusos da betoneira soltos e chaves de boca que serviam exatamente para aqueles parafusos.

No mesmo sentido, a testemunha Wesley, proprietário do imóvel que estava sendo reformado, confirmou ter

presenciado a betoneira desparafusada na ocasião em que os indivíduos foram abordados.

Além disso, a testemunha Virgílio, que reside em um imóvel próximo, corroborou a narrativa de Mateus, eis que estava na frente de sua casa com seu filho e presenciou um indivíduo em conduta suspeita, pois foi a esquina e se aproximou por duas vezes, razão pela qual seu filho também foi até a mesma esquina e flagrou três indivíduos próximos à betoneira. Após, o policial Mateus realizou a abordagem dos três indivíduos e ouviu o agente público e o proprietário da obra, Wesley, dizendo que os parafusos da betoneira estavam no chão.

A corroborar a prova acusatória, as fotografias de fls. 57/60 exibem o local em que estavam as peças que foram soltas da betoneira elétrica e que permitiram a retirada do motor, peça com maior valor agregado.

De se ressaltar que a versão negativa dos acusados, de que as chaves encontradas seriam para consertar o carro de **PAULO RODOLFO** e que decidiram parar naquele local por **NÍCOLAS** estar passando mal por ingerir bebida alcoólica e para arrumar o veículo não convence e ficou isolada no contexto probatório.

Isto porque nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou ter presenciado sinal de vômito nas imediações do local da tentativa de subtração, como alegado por **NÍCOLAS**, e o policial Mateus negou que ele estivesse passando mal.

Ademais, não é crível **NÍCOLAS** estivesse sendo auxiliado por algum dos corréus, por estar passando mal, já que **PAULO AUGUSTO** foi visualizado pelo policial responsável por suas prisões na esquina da via em que estava a betoneira, longe dos demais, em nítida

ação de vigilância da empreitada criminosa, enquanto **PAULO RODOLFO** foi flagrado embaixo do bem, quando desparafusava a betoneira, estando **NÍCOLAS** ao seu lado.

No mesmo local, ainda foram encontrados os parafusos que eram do mesmo tamanho das chaves usadas por **PAULO RODOLFO** e foram recolocados no compartimento do motor da betoneira pela própria vítima, nada havendo no sentido de que qualquer um dos apelantes estivesse manuseando a parte mecânica do veículo, para repará-lo, tudo a demonstrar que os parafusos desafixados da betoneira pertenciam ao bem que pertenciam subtrair e foram retirados pelas chaves apreendidas em poder dos acusados.

Quanto à afirmação de **PAULO RODOLFO**, a respeito de ter sido coagido pelo policial civil Mateus, como bem consignado na r. sentença: “(...) *A alegação de Paulo Rodolfo que a testemunha quer prejudicá-lo e que foi coagido a gravar o vídeo coligido à fl. 231 não se sustenta. O Policial afirmou que Paulo Rodolfo era trabalhador e apenas havia um registro criminal de embriaguez. Não há o menor indício de suspeição no depoimento de Mateus, ressaltando que Paulo Rodolfo demonstrou nervosismo na acareação ao passo que Mateus ratificou seu depoimento e apresentou equilíbrio na fala*” (fls. 258).

Não bastasse, não foi produzida qualquer prova apta a colocar em dúvida a versão acusatória, porquanto nada há a corroborar minimamente a narrativa dos apelantes.

Portanto, é certo que os recorrentes foram abordados durante a tentativa de subtração de itens da betoneira de propriedade da vítima, que estava em uma residência em obra, quando a empreitada

criminosa foi presenciada pelo policial civil responsável por suas abordagens.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação dos acusados pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base de **PAULO AUGUSTO** foi fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 173 - Processo nº 0000515-37.2017.8.26.0132) e da personalidade voltada à prática delitiva (cf. fls. 175/176 - Processo nº 0000893-23.2017.8.26.0607).

Destaco que, em obediência ao princípio da igualdade, a conduta do réu é revestida de maior reprovação social do que aquele que pratica um crime pela primeira vez, sendo necessária uma resposta estatal ao desvalor da sua conduta, como ocorreu no presente caso, devendo a exasperação aplicada ser mantida.

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, sendo a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, o ônus de fixar a reprimenda, respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014,

public. 16-05-2014).

Deste modo, não se revelando excessivo ou desproporcional o aumento realizado, não há que se falar em qualquer modificação.

Ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras para os acusados **PAULO RODOLFO** e **NÍCOLAS**, as suas penas-base foram mantidas no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, diante da dupla reincidência específica de **PAULO AUGUSTO** (fls. 176/177 - Processos 0001180-83.2017.8.26.0607 e 0001181-68.2017.8.26.0607), a pena intermediária foi exasperada em metade, perfazendo 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias multa, no piso legal, o que deve ser mantido, uma vez que a recalcitrância observada em prática criminosa idêntica, sem dúvida, enseja maior reprovabilidade.

Neste sentido, reiterada jurisprudência:

“(...) 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não estabelecida pelo Código Penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo patamar mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto). Não obstante, pode ser fixada fração superior mediante fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram o acréscimo da pena do Agravante, na segunda fase da dosimetria, na fração de 1/3 (um terço), salientando que a reincidência específica do

Acusado demonstra maior reprovabilidade da conduta. O referido entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. (...)" (STJ - AgRg no HC 612.769/SP, Sexta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, data do julgamento 01/12/2020) – grifei.

Na mesma fase, foi reconhecida a agravante da reincidência simples do réu **PAULO RODOLFO** (fls. 163 – Processo nº 0000491-39.2017.8.26.0607), sendo elevada a pena intermediária em 1/6 (um sexto), alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Quanto ao apelante **NÍCOLAS**, não foram consideradas circunstâncias agravantes e a circunstância atenuante da menoridade penal relativa não é apta a reduzir a pena abaixo do patamar mínimo legal, a teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido, que se aproximou relativamente da execução, já que os acusados foram detidos enquanto finalizavam a retirada dos parafusos da betoneira, visando acessar seus componentes internos de tamanho menor, a sanção foi adequadamente reduzida no *quantum* intermediário de metade, totalizando as seguintes penas definitivas: 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 09 (nove) dias-multa, no valor mínimo legal, para **PAULO AUGUSTO**; 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, para **PAULO RODOLFO**; 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, para **NÍCOLAS**.

De rigor a manutenção dos regimes iniciais de

cumprimento das penas privativas de liberdade impostos na r. sentença, quais sejam o fechado para **PAULO AUGUSTO** e o semiaberto para **PAULO RODOLFO**, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a dupla reincidência específica do primeiro, bem como a reincidência do segundo, com amparo no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, ainda que o montante de penas impostas não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, posto que o histórico criminal de ambos revela suas personalidades voltadas à prática de crimes e regimes prisionais distintos não seriam adequados para prevenção e reprovação do delito.

Nem se alegue que tal tratamento é abusivo, haja vista que os aludidos regimes são os únicos suficientes para os fins da pena, eis que as condenações anteriores não surtiram o efeito terapêutico esperado e **PAULO AUGUSTO** e **PAULO RODOLFO** insistem na dedicação à prática de crimes.

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda.

Por derradeiro, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de **NÍCOLAS** foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, à entidade pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora